TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	465548/19
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, MURILO LOPES BUCHMANN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2655/23 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Contrato. Serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas. Achado de fiscalização: pagamento por serviços não efetivamente prestados. Tornozeleiras eletrônicas em estoque. Não caracterização da irregularidade. Não evidenciação de dano ao erário. Improcedência da tomada de contas. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo noticiou a ocorrência, nos exercícios de 2016 e 2017, de pagamentos que reputa irregulares, no montante de R$ 1.325.226,87, decorrentes do Contrato 043/2014,[1] mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de

[1] Decorrente do Pregão Eletrônico 011/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas.[2] O valor do contrato correspondia a R$ 16.484.400,00 por ano.[3]

Segundo a inspetoria, deu-se o pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados pela contratada, na medida em que,

> sem observância às cláusulas do contrato, a empresa CONTRATADA faturou mensalmente aproximadamente 300 (trezentas) tornozeleiras eletrônicas não ativas, que eram mantidas em estoque, durante o período de 01/05/2016 até 31/12/2017, acarretando prejuízos ao erário [...] (Peça 3, p. 12)

Em razão do exposto, a inspetoria propôs a responsabilização daqueles que indicou como sendo, ao tempo dos fatos, (a) diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN) e gestor do contrato,[4] (b) fiscal do contrato,[5] (c) pessoa jurídica contratada e (d) o respectivo representante legal.[6]

Determinados o processamento do feito e a citação das pessoas anteriormente indicadas, bem como da SESP e do DEPEN (Despacho 1118/19, peça 24), todas expressaram-se nos autos.

A manifestação do DEPEN[7] (peças 41 e ss.) está assim relatada na instrução processual (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

[2] Objeto do contrato, de acordo com a sua cláusula primeira:
"Prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico com locação de solução composta por: execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, controle e monitoramento de pessoas e fornecimento de dispositivos de rastreamento, mobiliário e equipamentos de vídeo monitoramento, comunicação de dados, bem como licenças, garantia, assistência, treinamento e suporte técnico, respeitadas as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência do edital, anexado ao presente contrato e o integra para todos os fins." (Peça 4, p. 1).

[3] Consta da peça inicial que "Em 21 de fevereiro de 2017, foi firmado o terceiro termo aditivo (Anexo 09). Neste, houve o aumento quantitativo de 24% no número de dispositivos de monitoramento, passando de 5.000 para 6.200 unidades mensais, onde o valor mensal passou a ser R$ 1.373.700,00 (um milhão trezentos e setenta e três mil e setecentos reais), correspondente a R$ 16.484.400,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais) ao ano" (peça 3, p. 10).

[4] Luiz Alberto Cartaxo Moura.

[5] Cezinando Vieira Paredes.

[6] Sávio Peregrino Bloomfield.

[7] Subscrita por Francisco Alberto Caricati, na qualidade de diretor do DEPEN.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Diretor geral do DEPEN, **FRANCISCO ALBERTO CARICATI** comparece aos autos e presta esclarecimentos (peças 41 a 44). Esclarece que sua gestão teve início em 08.05.18. Noticia que, após ciência de relato da Central de Monitoramento Eletrônico, instaurou procedimento voltado à apuração da cobrança de tornozeleiras em estoque sem respaldo no contrato (peças 42 a 44), nada obstante previsão na Portaria n.º 1008 de 15 de outubro de 2015.

Ainda, para investigar eventuais irregularidades no contrato, expediu ofício à Corregedoria do DEPEN, de quem ouviu que a investigação estaria a cargo da instância superior do órgão correcional (peça 41, p. 01)

E mais, determinou abertura de sindicância, cujos trabalhos concluíram pela abertura de processo administrativo disciplinar em face de André Luiz Ayres Kendrick, Luiz Alberto Cartaxo Moura e Cezinando Vieira.

Lembra que não houve qualquer cobrança a título de pagamento de tornozeleiras em estoque no exercício de 2019 e, constatada a inexistência de irregularidade, nenhuma responsabilidade pode alcançar-lhe.

A defesa do agente indicado na comunicação de irregularidade como fiscal do contrato[8] (peças 46 e ss.), por sua vez, foi exposta pela Inspetoria nos seguintes termos (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

Em pronunciamento tempestivo, o ex-diretor geral do DEPEN, **CEZINANDO VIEIRA PAREDES** (peças 46 a 57) relata ter sido nomeado em 23/01/2014, quando a unidade

[8] Cezinando Vieira Paredes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

ainda se vinculava à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (doravante SEJU).

Por conta da função exercida, foi designado fiscal do contrato pela Portaria nº 228/2014 (peça nº 50) até 19.05.15, quando foi exonerado.

Por isso, as obrigações derivadas do contrato não o alcançam. As ações de seu órgão de origem, o DEPEN, até então subordinado à SEJU, foram encampadas pela SESP, pela Lei 18410/14 em 29.12.14, data a partir da qual sua designação para o mister de fiscal do contrato deixou de existir e restou sem efeito, uma vez que a nova pasta não ratificou o ato que o designara para aquela função.

Aduz ainda que jamais certificou o recebimento de serviços objeto das notas fiscais emitidas pela contratada, as quais foram atestadas pelo então Chefe da Central de Monitoramento Eletrônico de Presos, **EDWALDO WILLIS DE CARVALHO**, designado pela Portaria nº 135, de 23/03/2016, cujo nome está igualmente registrado no 3º termo aditivo ao contrato (peça 56).

Em suma, nenhuma irregularidade apontada diz respeito ao período em que o defendente exerceu o cargo de Diretor Geral do DEPEN e, consequentemente, como fiscal do contrato, daí porque sua responsabilidade pelos fatos deve ser afastada.

A defesa do agente indicado na comunicação de irregularidade como diretor do DEPEN ao tempo dos fatos e gestor do contrato[9] (peça 59) está assim relatada (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

[9] Luiz Alberto Cartaxo Moura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

O ex-diretor geral do DEPEN, **LUIZ ALBERTO CARTAXO DE MOURA** vem aos autos e opõe defesa tempestiva (peça nº 59). Argui ilegitimidade passiva para o feito sob o argumento de que nunca foi designado fiscal do contrato, encargo atribuído a **CEZINANDO VIEIRA PAREDES**, cuja responsabilidade solidária com a **SEJU,** era de zelar pela regular execução do contrato, nos termos da cláusula 4.1.5.

Segundo afirma, o instrumento de contrato firmado pela SEJU não previu, como deveria, a função de gestor do contrato, mas só fiscal, daí porque não se pode presumir que a gestão recaia sobre si, como insiste a 3ª ICE. Prova disso é que, para esta unidade, o atual gestor do contrato, **ALISSON SOUZA DE ANDRADE** não é o atual Diretor Geral do DEPEN.

A prevalecer a tese de presunção de função (de gestor) encampada pela 3º ICE, a responsabilidade deveria recair pela autoridade que subscreveu o contrato original em 2014.

O ex-dirigente assinala ainda que a repactuação destinada ao fornecimento de mais 300 tornozeleiras para manutenção em estoque, de modo a permitir o cumprimento de ordens judiciais, foi objeto de consulta prévia a membro da equipe responsável pela fiscalização da SESP, para quem a medida seria desnecessária, orientação posteriormente retificada, cuja ocorrência é negada, segundo diz, por declarações de servidores do DEPEN aportadas aos autos.

De todo modo, não se lhe podia exigir outra conduta senão aquela adotada de autorizar o fornecimento das tornozeleiras em função dos exíguos prazos para cumprimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

> de mandados judiciais, fixados, após acordo com o Judiciário, em 24 horas.
>
> Nega a ocorrência de lesão ao erário, como também rechaça a imputação de ilegalidade de conduta, face à ausência de dolo, vez que seguiu orientação de membro da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela desnecessidade de nova previsão contratual para autorizar o fornecimento adicional das 300 tornozeleiras mantidas em estoque.

Sobre a manifestação da SESP[10] (peça 61), consta o seguinte (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

> Em atenção ao chamamento do ilustre relator, o atual Secretário de Segurança Pública do Estado, **ROMULO MARINHO SOARES,** vem aos autos e comunica ter sido nomeado para o cargo em 01 de junho de 2019, portanto em período posterior ao dos fatos apurados neste expediente, razão pela qual eventual responsabilidade por conduta ilegal só poderia recair sobre seus antecessores.
>
> Mesmo assim, adotou providências para apurar as irregularidades noticiadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, do que é prova a Resolução nº 135/2019. Lembra que esta própria 3ª Inspetoria não identificou despesa relativa ao pagamento de tornozeleiras eletrônicas entre 2018 e 2019, de modo que nenhuma responsabilidade por esses fatos pode alcançar-lhe.

Por fim, as defesas da Spacecomm Monitoramento S/A (peças 63 e ss. e 73), empresa contratada, e de seu diretor presidente[11] (peças 75 e ss.),

[10] Subscrita pelo Coronel Romulo Marinho Soares, na qualidade de secretário de Estado da Segurança Pública.
[11] Sávio Peregrino Bloomfield.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

apontado na peça inicial como seu representante, estão assim expostas (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

> O representante legal da contratada, **SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD** também se pronuncia sobre os termos da tomada de contas extraordinária (peças 63 a 68 e 73). Embora formule pedido de nova citação sob alegação de que o ato não se perfez corretamente, apresenta tempestiva defesa de mérito pela qual refuta as imputações de infração às cláusulas do contrato.
>
> Ainda em preliminar, uma vez que, tanto DEPEN, quanto seu ex-diretor geral e SESP se pronunciaram sobre as irregularidades objeto desta investigação em procedimentos administrativos distintos, apartados, é necessário a suspensão deste feito até a conclusão daqueles expedientes.
>
> No mérito, argumenta, em síntese, que não pode sofrer sanção por fatos para os quais não deu causa. Ainda, a tomada de contas extraordinária não logrou descrever qual conduta específica do signatário foi contrária à lei, a justificar censura.
>
> A só condição de representante legal da empresa contratada não o transforma automaticamente em infrator. Interpretação dessa ordem fere o princípio da tipicidade de conduta, sem o qual estará vulnerado o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda que seu procedimento não possa ser equiparado ao do agente público, dele não se extrai dolo ou erro grosseiro, passível de punição pessoal do interessado.
>
> Sua atuação restringiu-se a cumprir as disposições contratuais pelas quais se obrigou e a atender às solicitações do DEPEN sempre que formalizadas, como a que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

exigiu a entrega das 300 tornozeleiras extras ao contrato nº 043/2014, sem qualquer ingerência pessoal. Por isso, requer o acolhimento de suas razões para o fim de reconhecer-se a inexistência de qualquer responsabilidade neste expediente.

Além das alegações de defesa narradas pela inspetoria, a empresa contratada e o seu representante sustentam que o entendimento manifestado pelo segmento técnico deste Tribunal quanto aos pagamentos que seriam devidos e indevidos não encontra amparo nas cláusulas contratuais e que os pagamentos realizados corresponderam exclusivamente aos dispositivos "vinculados lógica e fisicamente às pessoas a serem monitoradas" (peça 63).

Acrescente-se que os requerimentos preliminares formulados pela empresa contratada à peça 73 e, posteriormente, à peça 97, foram apreciados no Despacho 877/20 (peça 105).[12]

Posteriormente à apresentação das defesas, o agente qualificado como fiscal do contrato apresentou, espontaneamente, cópia dos autos de procedimento investigatório criminal, que apurou eventual prática de crimes no contexto da realização de uma nova licitação para o serviço de monitoramento de

[12] Consta do despacho:
"Quanto ao requerimento de conversão da tomada de contas extraordinária em levantamento, não merece guarida, dada a sua manifesta intempestividade e o risco à razoável duração do processo. Frise-se ser esta quarta manifestação da Spacecomm nos autos e a segunda específica do sr. Savio, tendo decorrido cerca de nove meses desde a primeira. A nova petição afirma que os documentos que apresenta são 'internos da Spacecomm', daí inferindo-se que sua obtenção não dependia da atuação de terceiros, e não traz justificativa para que o pedido de diligência tenha sido formulado apenas agora, em estágio avançado do curso processual, posteriormente à instrução de ânimo conclusivo da unidade técnica. Neste ponto, vale lembrar, também, o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica e artigo 537 do Regimento Interno.
Oportuno observar, ainda, que em manifestação anterior, à peça 73, a Spacecomm requereu 'que seja concedido prazo para apresentação de novo contraditório pelos Interessados, visando garantir a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa'. Segundo a empresa, tal requerimento se deve ao fato de que processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN), bem como as alegações de defesa apresentadas nos presentes autos pelo fiscal do contrato ao tempo dos fatos, podem acarretar alteração nas responsabilizações pelas irregularidades que são objeto do feito. Como 'outra alternativa processual', requer a suspensão do processo. Pede, ainda, 'a expedição de novo ofício de contraditório ao Interessado Luiz Alberto Cartaxo de Moura, a ser recebido em mão própria'.
Relativamente a tais requerimentos, há de se observar, primeiramente, que a parte não tem legitimidade para pleitear pelas demais ou por terceiros; quanto a si, manifestou-se nos autos por quatro vezes e inclusive após a instrução de ânimo conclusivo da 3ª ICE, conforme já exposto, sendo que nessa (peça 95) não se concretizou a virtual 'alteração na matriz de responsabilizações' predita na petição da parte à peça 73 e que seria o motivo alegado para a necessidade de concessão de novo prazo para defesa.
Em segundo lugar, decorre da independência das instâncias que o presente processo deve prosseguir independentemente da apuração levada a efeito pelos órgãos da Administração direta estadual, motivo este pelo qual também não deve prosperar o requerimento de suspensão processual formulado também na petição à peça 73, destacando-se, ainda, que não há risco de injustificado prejuízo às partes ou de insegurança jurídica, na medida em que assegurado neste feito o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que este Tribunal de Contas está atuando no limite de suas competências, sem prejuízo àquelas dos demais órgãos da Administração Pública."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

pessoas (peças 83 a 91), posterior à contratação em tela. O procedimento foi arquivado pelo Ministério Público Estadual em razão da ausência de indícios suficientes da prática de infrações penais e elementos de prova obtidos na investigação, desassociados de seu objeto, foram usados na instrução de outros procedimentos investigatórios no âmbito do *Parquet* (vide peça 86). O referido arquivamento foi homologado pelo juízo competente (vide peça 91).

Na Instrução 18/20 (peça 95), a 3ª ICE refutou as razões de defesa e manteve o seu posicionamento inicial.

Após, a empresa contratada apresentou, espontaneamente, relatórios com a finalidade de demonstrar as quantidades de pessoas monitoradas e de equipamentos utilizados na execução contratual (peças 97 a 103). Na ocasião, apontou omissão da manifestação técnica quanto a elementos anexados à peça de defesa.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 384/20 (peça 104), corroborou o opinativo da 3ª ICE.

Dada a mais recente manifestação da empresa contratada, acima descrita, encaminhei os autos à Inspetoria para nova instrução (Instrução 21/20, peça 107), a qual veio a ratificar a anterior.

Após a segunda instrução conclusiva da 3ª ICE, o agente qualificado como fiscal do contrato novamente apresentou manifestação espontânea, agora para requerer diligência ao DEPEN, indeferida por este relator, pelos fundamentos expostos no Despacho 1376/20[13] (peça 111).

[13] A parte alegou que "A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornozeleiras eletrônicas não utilizadas". Por isso, requereu que fosse "determinada a confecção de um relatório circunstanciado por parte do DEPEN/PR, via Central de Monitoramento, no qual deverá constar a relação nominal de todos os presos que foram agraciados com tornozeleira, bem como a respectiva data/hora de colocação e retirada, cidade, número da tornozeleira, e todas as demais informações que forem necessárias para a averiguação da quantidade de tornozeleiras eletrônicas efetivamente utilizadas durante o período compreendido entre 01.05.2016 a 30.11.2017."
No Despacho 1376/20 (peça 111), indeferi o requerimento com base nos seguintes fundamentos:
"O pedido não merece acolhimento. Em primeiro lugar, por ser intempestivo, visto que a parte não apresentou tal pleito em nenhuma de suas outras manifestações nos autos, fazendo-o apenas após as manifestações conclusivas da Inspetoria. Também pelo fato de que a própria parte já poderia ter requerido diretamente ao DEPEN tal relatório, a fim de que fosse juntado aos autos tempestivamente, em sua defesa – o próprio DEPEN, inclusive, figura como parte no feito, tendo nele se manifestado.
Noto, ainda, que já existem nos autos documentos referentes, por exemplo, ao faturamento das tornozeleiras, bem como a listagem dos usuários das mesmas, apresentados tanto pela Inspetoria quanto por partes do processo, sendo que o requerente não faz a elas qualquer menção, nem justifica por que tais documentos seriam insuficientes e a diligência que propõe, por outro lado, seria imprescindível ao deslinde da questão. Nesse sentido, a mera afirmação, desacompanhada de motivação, de que 'A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornozeleiras eletrônicas não utilizadas' se mostra insuficiente para acolher o pedido em tela."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

O Ministério Público de Contas, em seu segundo parecer sobre o mérito (Parecer 1012/20, peça 113), ratificou o anterior, corroborando o opinativo da 3ª ICE, pela irregularidade das contas com a determinação de restituição de valores e a aplicação de sanções.

As medidas sugeridas pela unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, variam de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente. Consideradas em seu conjunto, compreendem a restituição de valores ao erário (totalizando R$ 1.325.226,87), multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público) e multa administrativa, constando da Instrução 18/20-3ICE a matriz de responsabilização (peça 95).

Apresentadas as defesas, concluída a instrução do feito e emitido o parecer do Ministério Público de Contas, a pessoa jurídica Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. requereu habilitação como parte no processo (peças 114 a 124). Horas antes, na mesma data, a empresa formulara, na Tomada de Contas Extraordinária 425759/20, pedido cautelar de "retenção dos créditos devidos pelo Estado do Paraná à empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A [...], até o limite dos prejuízos comprovadamente causados à Administração Estadual no âmbito do Processo n° 465548/19". Considerando que o pedido cautelar referia-se a este feito, e não à aludida representação, foi desentranhado daquela e juntado ao presente (peças 126 a 136). Em virtude dos fundamentos expostos no Despacho 669/21 (peça 138), indeferi o pedido de ingresso como parte no presente feito e consequentemente, declarei prejudicada a análise do pedido cautelar formulado pela empresa.

Na sequência, deram-se modificações na representação de partes do processo (peças 141 a 152).

Por fim, fez-se o apensamento, ao presente feito, do Requerimento Externo 602950/22, no qual autorizei o acesso aos autos principais pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Autônomo de Responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.[14] Em seu processo administrativo, a

[14] Protocolado n.º 18.919.921-0 do Protocolo Geral do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

SESP apura possíveis irregularidades cometidas pela Spacecomm Monitoramento S.A. na execução do Contrato 043/2014 e o seu eventual descumprimento.

Em 18/11/2022, o sr. Cezinando Vieira Paredes requereu, por intermédio de um de seus procuradores, o advogado Leonardo Buchmann, o adiamento do julgamento do presente feito, sob a alegação de que este último se encontra fora do País e de que o fato é impeditivo à produção da sustentação oral que tem interesse em realizar (peça 157).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto à petição apresentada à peça 157 pelo sr. Cezinando Vieira Paredes, por meio de seu procurador, o advogado Leonardo Buchmann, este relator deixa de pedir o adiamento do julgamento do presente feito.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal preveem o pedido de adiamento enquanto uma faculdade do relator.

Nessa qualidade, não verifico motivos para fazê-lo, na medida em que as partes, inclusive o sr. Cezinando Vieira Paredes, exerceram nos autos o contraditório e a ampla defesa, havendo ainda a possibilidade de apresentação de memoriais, na forma regulamentar.

No mais, o fato de o advogado se encontrar no exterior não impede o acesso aos autos digitais e a produção da sustentação oral em arquivo de mídia, também na forma regulamentar.

Ainda, consta da autuação do feito, como procurador do sr. Cezinando Vieira Paredes, além de Leonardo Mazepa Buchmann, o advogado Murilo Lopes Buchmann, restando possível, de qualquer modo, sustentação oral sua em favor da parte.

Destaco também que, no âmbito deste Tribunal, os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, não sendo obrigatória a atuação do advogado (artigo 348, *caput*, e 468, *caput*, do Regimento Interno[15]).

[15] Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Por fim, nota-se que, sendo o voto deste relator pela regularidade das contas, inexiste qualquer prejuízo à parte, decorrente do não adiamento.

Relativamente ao mérito, a tomada de contas se revela improcedente, não restando caracterizada a irregularidade aduzida na peça inicial.

O Contrato 043/2014 foi firmado em 03 de setembro daquele ano e, segundo a *comunicação de irregularidade* que deu início ao presente processo, "A partir do mês de maio de 2016 houve a alteração no procedimento de fiscalização do contrato, onde os encarregados pelo atesto dos serviços prestados passaram a incluir como se em utilização estivesse, a quantidade de até 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (tornozeleiras eletrônicas), mantidas em estoque" (peça 3, p. 9).

De acordo com a peça inicial, "A vigência do contrato administrativo nº 043/2014 e seus respectivos termos aditivos abrangem a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico, durante o período de 03 de setembro de 2014 até 02 de setembro de 2019" (peça 3, p. 11) ou até que novo processo licitatório fosse concluído, com o pagamento pelas tornozeleiras em estoque tendo ocorrido em um período específico, intermediário, da vigência contratual, entre 01/05/2016 e 31/12/2017.

No entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o pagamento por tornozeleiras eletrônicas em estoque representou remuneração indevida, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados pela contratada, constituindo infração ao contido nos itens 9.10 a 9.12 da cláusula nona do Contrato 043/2014, que têm a seguinte redação:

> **DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**
>
> **CLÁUSULA NONA:** O pagamento será efetivado 15 (quinze) dias, após a apresentação das respectivas faturas/notas fiscais, devidamente atestadas pelo

[...]
Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n° 29/2011)
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

recebedor do bem e/ou serviços. A CONTRATADA apresentará Nota Fiscal relativa aos objetos fornecidos, contendo discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos como identificação dos objetos fornecidos, especificação, locais de prestação, quantidade e preços unitário e total, acompanhada dos originais das Certidões de prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, bem como regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (válidas e regulares).

[...]

9.10 O preço mensal para, para pagamento, será composto pelo valor de locação de **dispositivos ativos no mês de competência**, respeitado as condições descritas na Planilhas de cálculo do DQNS (Desconto ponderado para o nível de serviço descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior), constante do termo de referência. (Grifo nosso)

9.11 A CONTRATADA deverá faturar na forma de locação o objeto composto por dispositivo e sistema de software **vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa**, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente e multiplicado pelo fator calculado conforme Relatório Mensal de Níveis de Serviço; (Grifo nosso)

9.12 A CONTRATADA receberá um único pagamento mensal (PGTOM) calculado com base na fórmula a seguir:

PGTOM = NUMD x VLRS x DQNS

NUMD: Número de dispositivos úteis contratados no mês anterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

> **DQNS: Desconto ponderado para o nível de serviço descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior.**
>
> **VLRS: Valor da locação de um objeto composto para cada pessoa monitorada na forma unitária.** (Grifo no original)

Na avaliação da 3ª ICE, as tornozeleiras mantidas em estoque se qualificam como dispositivos inativos, não vinculados logicamente e fisicamente a uma pessoa e, por isso, não passíveis de remuneração.

O segmento técnico sustenta, nessa linha, que os pagamentos em questão caracterizaram inobservância, além das cláusulas contratuais, ao artigo 37, caput, da Constituição Federal,[16] aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964,[17] aos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993[18] e ao artigo 97, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007.[19]

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo segmento técnico, considero que sua conclusão não considera apropriadamente as circunstâncias integrantes do caso concreto.

[16] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[17] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[18] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
[...]
III - fiscalizar-lhes a execução;
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

[19] Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:
[...]
III - fiscalizar-lhes a execução;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Uma contextualização da contratação e de sua execução foi apresentada na peça inicial (peça 3, p. 2 e ss.). Transcrevo, abaixo, os trechos que considero fundamentais para o deslinde da questão específica posta à apreciação do Tribunal:

> [...]
>
> 6. A utilização do monitoramento eletrônico está prevista na Lei Federal nº 12.258/2010, possibilitando a utilização de monitoração eletrônica do condenado, bem como na Lei nº 12.403/2011, regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Instrução Normativa nº 09/2015.
>
> 7. No âmbito do Estado do Paraná, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 247/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de implementar a utilização da Monitoração Eletrônica de presos.
>
> [...]
>
> 18. Em 19 de outubro de 2015, através da Portaria nº 1008/2015 (Anexo 07), o Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, Dr. Luiz Alberto Cartaxo Moura determinou novos procedimentos de utilização dos dispositivos de monitoramento eletrônico de pessoas (tornozeleiras eletrônicas), nos seguintes termos:
>
> **DETERMINA**
>
> Art. 1º Ficará a cargo da Central de Monitoramento do DEPEN a distribuição adequada das tornozeleiras eletrônicas, de tal forma a proporcionar o atendimento de todas as decisões judiciais as quais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

determinem a implantação de monitoramento eletrônico, sejam elas de natureza cautelar ou próprias da execução penal.

Art. 2º A Central de Monitoramento realizará agendamento de todas as decisões judiciais promovendo a implantação da tornozeleira no custodiado, observando o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, prazo este previsto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Convênio 0274/2015.

Art. 3º Caberá à Central de Monitoramento a distribuição prévia das tornozeleiras às regiões do Paraná, tudo de acordo com cálculos da demanda prevista, a fim de evitar que implantações não ocorram no prazo acima mencionado.

Art. 4º Os pedidos de implantação serão catalogados pelas unidades penitenciárias do estado e comunicações imediatamente e forma eletrônica à Central de Monitoramento, a qual, de imediato também, promoverá o agendamento e comunicará a unidade previdenciária de origem ou outra mais próxima que entenda viável a instalação mais célere, sendo todas as unidades envolvidas devidamente informadas.

Art. 5º Incumbirá ao setor de monitoramento eletrônico solicitar o aumento da cota de tornozeleiras eletrônicas disponíveis fornecidas pela empresa contratada, **cota esta hoje delimitada em 300 (trezentas) unidades**, podendo haver acréscimo nessa, a critério da Central de Monitoramento e por solicitação da Direção do DEPEN, diretamente à empresa contratada.

Art. 6º As Unidades Penitenciárias encarregadas da implantação de tornozeleiras ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

> receberem as mesmas em consequência de desativação de monitoramento, extravio e danificação deverá, após imediata comunicação, encaminhar à Central de Monitoramento o referido dispositivo em 48 horas, sob pena de responsabilidade administrativa por descumprimento desta ordem.
>
> 19. A partir do mês de maio de 2016 houve a alteração **no procedimento de fiscalização do contrato**, onde os encarregados pelo atesto dos serviços prestados passaram a incluir como se em utilização estivesse, a quantidade de até 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (tornozeleiras eletrônicas), **mantidas em estoque**. (Grifos no original)

Nota-se que a execução do contrato em tela se relaciona com o exercício de atribuições não apenas da SESP – por intermédio da qual o Estado do Paraná procedeu à contratação –, mas também do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais, dizendo respeito à efetivação de medidas protetivas ou cautelares ou, ainda, à execução de penas, em âmbito criminal.

Assim, o contrato foi firmado em 2014, mas, como relata a peça inicial, a utilização do monitoramento eletrônico de pessoas foi regulamentada posteriormente, pelo Termo de Cooperação Técnica 247/2015, celebrado entre o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público Estadual em 04/08/2015,[20] bem como pela Instrução Normativa 09/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 06/08/2015,[21] além da Portaria 1008/2015 do Departamento Penitenciário do Estado, de 19/10/2015 (peça 10).

[20] https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/MOnitoramento_eletronico/Termo_de_Cooperacao_Tecnica_Monitoracao_Eletronica.pdf
[21] https://www.tjpr.jus.br/documents/188253/6059935/IN+09-2015+assinado.pdf/79dc038c-af89-fb59-c1e9-0e9449961399

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

A referida Instrução Normativa 09/2015 da CGJ, editada em 06 de agosto daquele ano pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná. Segundo a norma, uma vez definida pelo juiz a monitoração eletrônica de pessoa em liberdade, esta será intimada *pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pelo DEPEN/PR para instalação da tornozeleira* (item 4.1.1, I, da IN).

Logo, de acordo com essa regra, posterior à celebração do Contrato 043/2014, a tornozeleira eletrônica deveria ser instalada no prazo de 24 horas a partir da ciência da decisão judicial pela pessoa a ser monitorada. Certamente, a exigência dessa celeridade pelo Poder Judiciário se mostra justificada em razão da relevância dos bens jurídicos tutelados. Sem embargo, para efeito de comparação, faz-se digno de nota que outras disposições que regulamentavam o uso do dispositivo em questão estabeleciam como razoável o prazo, significativamente mais longo, de 7 (sete) dias para a sua instalação (vide cláusula segunda, parágrafo único, do Termo de Cooperação Técnica 247/2015 da SESP com outros órgãos[22] e artigo 2º da Portaria 1008/2015 do DEPEN[23]).

Também em 2015, ano em que foram editadas ou pactuadas as regulamentações acima referidas acerca do monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná, o Poder Judiciário realizou mutirões carcerários, que demandavam a célere instalação de tornozeleiras em número expressivo de indivíduos (conforme alegação contida na peça de defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura à peça 59,[24] corroborada por manifestação do assessor

[22] CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES
[...]
Parágrafo único. Fica a cargo da autoridade policial competente viabilizar o encaminhamento e o transporte do beneficiário desde a Delegacia de Polícia da Comarca de origem até a Unidade Prisional competente para a colocação da tornozeleira e vice-versa, em prazo razoável e não superior a 07 (sete) dias contados da data da determinação judicial.

[23] O dispositivo, já transcrito neste voto, prescreve o seguinte:
Art. 2º A Central de Monitoramento realizará agendamento de todas as decisões judiciais promovendo a implantação da tornozeleira no custodiado, observando o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, prazo este previsto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Convênio 0274/2015.

[24] "A partir de quando o requerido assumiu a titularidade do DEPEN, entre 2015 e 2016, foram realizados 12 mutirões carcerários pelo Poder Judiciário, o qual analisou cerca de 35.571 processos, concedeu 12.186 benefícios sendo 2.246 com colocação de tornozeleira eletrônica.
Com tal demanda crescente, na ocasião, as ordens judiciais acabaram por começar a ser negligenciadas no tempo, ou seja, da emissão da ordem até a instalação da tornozeleira do preso estavam sendo gastos de 05 a 10 dias, o que gerou inúmeras reclamações por parte do Poder Judiciário junto à Secretaria de Segurança Pública (a quem tinha sido transferido o referido contrato quando da passagem do DEPEN para a estrutura administrativa da SESP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

técnico do DEPEN acostada à peça 42, p. 138;[25] pelos depoimentos de Cezinando Vieira Paredes[26] e Sávio Peregrino Bloomfield[27] à comissão de sindicância da SESP, à peça 44, p. 73 e 134; pelo depoimento, à mesma comissão, da agente que exercia a chefia da Divisão de Tratamento Penal do DEPEN ao tempo dos fatos, conforme peça 44, p. 138;[28] assim como por notícia publicada no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[29]). Caso contrário, restaria comprometida a consecução da finalidade do esforço concentrado realizado, no sentido da agilização da prestação jurisdicional compreendendo número significativo de casos.

De acordo com o Ofício 068/2019 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF/PR), que acompanha a defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura (peça 59), "foram realizados 12 (doze) Mutirões Carcerários durante os anos de 2015 e 2016, com aproximadamente 35.571 mil processos analisados, 12.186 benefícios concedidos e 2.246 concessões de monitoramento eletrônico com uso de tornozeleira" (peça 59, p. 22).

No ofício, o Desembargador Ruy Muggiati, Supervisor do GMF/PR e signatário do documento, informou, ainda, que "as decisões judiciais proferidas em sede de Mutirão Carcerário ou por meio de incidente de progressão de regime pelas Varas de Execuções Penais que determinam o monitoramento eletrônico devem ser cumpridas de imediato a fim de evitar excesso de execução ou constrangimento ilegal" (peça 59, p. 22, grifo nosso).

Também nesse sentido, o ex-chefe da Central de Monitoração Eletrônica, Alisson Souza de Andrade, afirmou que "A CME necessitava ter

[...]
Destaque-se que as 2.246 ordens judiciais de monitoramento referem-se exclusivamente à ordens judiciais emanadas por mutirões carcerários, sendo necessário incluir neste contexto de demanda de tornozeleiras, as ordens diárias procedentes das varas de Execuções Penais, bem como outras ordens de liberdade provisória monitorada concedidas pelas varas criminais de todo o Estado, situações estas que mais que duplicavam a mencionada demanda."

[25] "[...] as decisões judiciais, sejam estas deliberadas em audiência de custódia, mutirões carcerários ou provenientes de análise processual para a concessão de progressão de regime, cuja decisão determina a aplicabilidade da monitoração eletrônica, devem ser cumpridas de imediato pelo DEPEN, pois a decisão judicial precede de consulta prévia pelo Juízo responsável pela execução penal, conforme consta da Instrução Normativa 9/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, em anexo.
Fato este que obriga o DEPEN manter em estoque 300 (trezentas) tornozeleiras em média para atender a atual demanda."

[26] "RESPONDEU: [...] O Dr. Mugiati que coordenava as questões relativas à monitoração no âmbito do TJ/PR instituindo mutirões carcerários e por isso era necessário realizar o transporte das tornozeleiras de maneira urgente."

[27] "RESPONDEU: [...] Que em agosto de 2015 foram solicitadas pela Secretaria, para atender os mutirões carcerários, trezentas tornozeleiras, as quais foram disponibilizadas à CME e seriam cobradas conforme estabelecido no contrato."

[28] "RESPONDEU: [...] Que à época desempenhava um papel de intermediação entre os Chefes da CME, Srs. Alisson Andrade e Edwaldo Willis, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador Rui Muggiati. Que a sua atuação junto à CME é basicamente informar sobre os mutirões carcerários realizados pelo TJPR."

[29] https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/gmf-realizou-ultimo-mutirao-carcerario-de-2015/18319?inheritRedirect=false

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

equipamentos em estoque a fim de atender a demanda de unidades do interior, bem como ter equipamentos disponíveis na CME para atender as demandas de instalação de equipamentos mediante ordens judiciais (mandados de monitoração)" (depoimento à comissão de sindicância da SESP, peça 44, p. 121, grifo nosso).

Inegável, portanto, que as tornozeleiras extras se justificavam por uma necessidade da Administração. A 3ª Inspetoria inclusive reconhece que "De fato, a demanda pelas 300 (trezentas) unidades adicionais decorre de interesse da própria Administração, sem ingerência da contratada na adoção daquela medida" (Instrução 18/20, peça 95, p. 11) – ainda que, na avaliação do segmento técnico, esse fato não altere a caracterização da irregularidade.

Embora a *comunicação de irregularidade* indique o período entre 01/05/2016 e 31/12/2017 como aquele em que ocorreram os pagamentos por tornozeleiras em estoque, há nos autos indicativos de que eles se deram a partir de setembro de 2015, tendo como referência o mês de agosto de 2015 – mesmo mês em que editada a Instrução Normativa 09/2015 da CGJ, que estabeleceu prazo de 24 horas para a instalação das tornozeleiras, conforme exposto anteriormente (também no mês de agosto de 2015, foi celebrado o já citado Termo de Cooperação Técnica 247/2015). Confira-se, nesse sentido, o Despacho 286/2015 do chefe do Grupo Auxiliar Administrativo do DEPEN[30] (peça 42, p. 14);[31] a documentação referente ao faturamento dos serviços prestados no mês de agosto (peça 42, p. 49 a 51); despacho do controle interno do DEPEN no Protocolo 15.457.715-7 (peça 43, p. 83);[32] manifestação da contratada perante o DEPEN (peça 43, p. 158);[33] e os depoimentos de Edwaldo Willis de Carvalho (ex-agente de controle da Central de

[30] Estevão Junckes Netto.
[31] "A empresa SPACECOMM Monitoramento S.A., contratada para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico, apresenta Nota Fiscal de serviços referente ao mês de Agosto/15, no valor de R$ 401.506,00 [...]. Esclarece que deste valor R$44.103,00 [...] corresponde aos equipamentos colocados à disposição do DEPEN (em estoque) e não ativados na totalidade dos dias do mês, conforme acordado em reunião entre as partes."
[32] "Mesmo com todos esses fatos impeditivos os valores referentes ao estoque foram empenhados e pagos desde agosto de 2015 até novembro de 2017, quando atingido o limite de 6000 tornozeleiras ativas."
[33] "3) Sobre a memória de cálculo utilizada para cobrança de 300 equipamentos adicionais solicitados pela Secretaria
Considerando solicitação efetivada pela Secretaria, a partir Agosto/2015, foram cobrados valores de disponibilização/locação de 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (tornozeleiras) adicionais, que deveriam ficar no estoque disponível da Secretaria, mesmo sem estar previsto em contrato.
A solicitação desse estoque adicional, conforme informado pela Secretaria, foi necessária para suportar as operações de multirões ajustadas entre a acertadas com o judiciário, considerando novas instalações emergenciais e/ou substitiuições. E as cobranças foram realizadas conforme pactuado de forma transparente e identificada de forma específica na medição."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Monitoração Eletrônica)[34] e de Sávio Peregrino Boomfield,[35] representante da contratada, à comissão de sindicância da SESP (peça 44, p. 76 e 134).

Surgiram durante a execução contratual, portanto, fatos novos que não poderiam ser ignorados pela SESP e pelo DEPEN na execução do Contrato 043/2014, sob pena de inobservância à regulamentação que versava sobre a matéria, de descumprimento a decisões judiciais, de frustração dos objetivos dos mutirões carcerários e de infração a direitos das pessoas a serem monitoradas.

As circunstâncias supervenientes exigiram que a Administração adotasse medidas que viabilizassem a instalação das tornozeleiras eletrônicas de modo imediato. Os considerandos[36] da Portaria 1008/2015 do DEPEN, que no seu artigo 5º[37] dispõe sobre a "cota de tornozeleiras eletrônicas disponíveis", inclusive fazem referência à Instrução Normativa 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, ao Termo de Cooperação Técnica 247/2015 e à "necessidade de este departamento regulamentar a aplicação adequada das tornozeleiras eletrônicas, de tal sorte a propiciar que todos os juízos decretantes do monitoramento sejam plenamente atendidos" (peça 10). Acrescente-se que em 28/09/2015 o supervisor da Central de Monitoração Eletrônica[38] noticiara ao diretor do DEPEN a dificuldade que havia, naquele momento, de dar cumprimento a todas as monitorações devidas (Memorando 121/CME/DEPEN, peça 42, p. 8).

Segundo a defesa do ex-diretor do DEPEN, Luiz Alberto Cartaxo Moura (peça 59), foi nesse contexto que a SESP, o DEPEN e a contratada chegaram à "conclusão de que – para evitar atrasos no cumprimento de ordem

[34] "RESPONDEU: Que assumiu o posto de Agente de Controle em 29 de março de 2016 e que o fiscal do contrato era o Dr. Cezinando. [...] A cobrança de estoque já estava sendo realizada quando assumiu o posto de Agente de Controle."
[35] "RESPONDEU: [...] Que em agosto de 2015 foram solicitadas pela Secretaria, para atender os mutirões carcerários, trezentas tornozeleiras, as quais foram disponibilizadas à CME e seriam cobradas conforme estabelecido no contrato."
[36] O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, do Regimento Interno do DEPEN;
1.CONSIDERANDO a participação do departamento no sistema de monitoramento eletrônico de presos provisórios e condenados, através da utilização de tornozeleiras, em todo território paranaense;
2.CONSIDERANDO a Instrução Normativa 09/2015 exarada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça em 06 de agosto de 2015, em todo seu teor, porém especificamente o contido na seção 2 item 1.2.3;
3.CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebraram no Estado do Paraná, a Secretária de Estado da Segurança Pública e a Administração Penitenciária do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Paraná, convênio este sob n. 0247/2015, em todas as suas cláusulas reguladoras do monitoramento eletrônico, destacando-se, porém, o contido no parágrafo 12 da cláusula segunda deste convênio;
4.E por fim, CONSIDERANDO a necessidade de este departamento regulamentar a aplicação adequada das tornozeleiras eletrônicas, de tal sorte a propiciar que todos os juízos decretantes do monitoramento sejam plenamente atendidos;
[37] Art. 05º Incumbirá ao setor de monitoramento eletrônico solicitar o aumento da cota de tornozeleiras eletrônicas disponíveis fornecidas pela empresa contratada, cota esta hoje delimitada em 300 (trezentas) unidades, podendo haver acréscimo nessa, a critério da Central de Monitoramento e por solicitação da Direção do DEPEN, diretamente à empresa contratada.
[38] Alisson Andrade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

judicial – o fornecimento da tornozeleira poderia compreender tornozeleiras ativadas e não implantadas" (peça 59, p. 11, grifo nosso), adotando, então, como solução, "a manutenção de 300 tornozeleiras ativadas e prontas para instalação, as quais seriam distribuídas em todo o Estado do Paraná através das diversas Varas de Execução Penal" (peça 59, p. 11, grifo nosso).

No mesmo sentido, informação assinada por assessor técnico do DEPEN,[39] datada de 27/10/2015, afirma que os dispositivos mantidos em estoque dependiam, para a efetiva utilização, tão somente de providências por parte do DEPEN, e não da contratada: "as tornozeleiras disponibilizadas para as unidades são fornecidas ativas (configuração e telefonia), isto é[,] prontas para uso, bastando apenas a ativação no Sistema SAC24 pelo DEPEN e a devida instalação no preso pelo servidor responsável, ao qual cabe promover o cadastramento no SAC24 das condicionantes estabelecidas pelos Juízes das Varas de Execução Penal ou das Varas Criminais, bem como testar e orientar o preso quanto ao funcionamento da tornozeleira, esclarecendo quais providências [...] o preso deve adotar quando ocorrer algum problema ou falha na comunicação com a Central de Monitoração (Termo de Monitoramento)" (peça 42, p. 138).

Conclui-se, então, que a partir da disponibilização, por necessidade e por solicitação da contratante, das tornozeleiras em estoque, prontas para uso independentemente de novas providências da contratada, esta última cumpriu obrigações contratuais e prestou um serviço passível de remuneração.

É importante notar que o Contrato 043/201 (peça 4) não contém definição explícita acerca das expressões "dispositivos ativos" (cláusula nona, item 9.10) e "dispositivos úteis" (cláusula nona, item 9.12). Também por esse motivo, mostra-se razoável que as tornozeleiras à disposição, prontas para uso pelo DEPEN, tenham sido remuneradas. O fato de o item 9.11 da cláusula nona mencionar a vinculação "logicamente e fisicamente a cada pessoa" não autoriza que se ignore os demais itens, tampouco as circunstâncias práticas relacionadas à execução contratual.

[39] André Luiz Ayres Kendrick.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Ademais, segundo alegação constante da defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura, “Em 2014, época em que o procedimento licitatório foi realizado, o emprego de tais dispositivos de monitoramento eletrônico era matéria de pouco conhecimento por parte dos gestores públicos” (peça 59, p. 9), de modo que a Secretaria de Estado da Justiça, à época em que levou a efeito o certame e a contratação, “ante a novidade do objeto a ser contratado, não dispunha de todos os elementos necessários para a especificação do objeto de maneira a atender satisfatoriamente a necessidade da Administração” (peça 59, p. 9). Sobre isso, verifico que, com efeito, não há nos autos notícia de que, anteriormente ao Contrato 043/2014, o Estado do Paraná tenha tido experiência com a contratação e execução da monitoração eletrônica no âmbito da Justiça Criminal.

Todas essas circunstâncias devem ser consideradas na apreciação quanto à regularidade dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.[40]

Assim, o fato de ter havido uma efetiva prestação de serviço pela contratada, a requerimento da contratante – que o fez em razão das circunstâncias anteriormente delineadas e com base em uma real necessidade da Administração –, acrescido da ausência de definição contratual explícita acerca das expressões “dispositivos ativos” e “dispositivos úteis”, leva à conclusão de que inexiste a irregularidade indicada na peça inicial, nos pagamentos em questão nesta tomada de contas extraordinária. Há de se considerar também que, opostamente, o não pagamento poderia caracterizar enriquecimento ilícito do Estado.

Ainda sobre a não caracterização da irregularidade, considero relevante acrescentar que, respondendo a consulta informal realizada pelo sr. André Luiz Ayres Kendrick, assessor técnico do DEPEN, sobre o tema que viria a ser objeto desta tomada de contas, a 3ª Inspetoria apresentou orientação no sentido de que “os pagamentos poderiam ser feitos, desde que houvesse a adequação contratual necessária, vale dizer, a revisão dos termos contratuais por meio de aditivo, o que, pelo visto, não foi feito” (Ofício ODV 1/19-3ICE, peça 44, p. 34).

[40] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Essa orientação, baseada em entendimento que veio a ser reiterado nas manifestações técnicas exaradas pela inspetoria nestes autos, evidencia que a vedação aos pagamentos, existente no ponto de vista do segmento técnico, diz respeito sobretudo a uma questão contratual, mais do que legal ou regulamentar, sobre a matéria.

Nada obstante, não se pode concluir pela caracterização de inobservância contratual neste caso, na medida em que, como exposto, o contrato não definiu expressamente os dispositivos "ativos" ou "úteis"; houve a disponibilização de tornozeleiras prontas para uso; e a realização dos pagamentos a elas correspondentes se mostra condizente com as circunstâncias havidas na execução contratual, anteriormente explicitadas.

No mesmo sentido, ainda que fosse caracterizada a eventual irregularidade, todas as circunstâncias relatadas indicam a inexistência de dolo ou de erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos na execução contratual e na realização dos pagamentos (artigo 28, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[41]).

Prosseguindo, ressalto que, por motivos práticos – uma vez que a finalidade da apreciação das tomadas de contas é a de que o Tribunal julgue regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas (conforme artigo 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[42]) –, a análise acerca do achado de fiscalização, como realizada até aqui, tomou como pressuposto a efetiva ocorrência do pagamento por tornozeleiras eletrônicas em estoque. Conforme sustentado, mesmo que adotado tal pressuposto, a irregularidade aventada na inicial não se caracteriza.

De qualquer modo, cabe complementar a presente fundamentação evidenciando que há, ainda, uma segunda ordem de razões que impedem que se conclua pela irregularidade dos pagamentos em questão. Ela diz respeito ao fato de que, mesmo que fossem, hipoteticamente, considerados irregulares os pagamentos,

[41] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[42] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

por inobservância às cláusulas contratuais, remanesceriam como impeditiva à determinação de restituição de valores a inexistência de comprovação nos autos da ocorrência de prejuízo ao erário.

Segundo consta da *comunicação de irregularidade*, o dano que ela suscita foi estabelecido a partir de demonstrativos previamente encaminhados pelo DEPEN (peça 20).[43]

Contraditando esses demonstrativos, a defesa apresentada pela contratada à peça 63 juntou aos autos os relatórios constantes das peças 64 e 65, com o intuito de demonstrar que os pagamentos recebidos (a) corresponderam ao "exato número de dispositivos úteis (tornozeleiras) DISPONIBILIZADAS ao DEPEN/PR, mensalmente, e que foram vinculadas logicamente e fisicamente a cada pessoa monitorada conforme decisão judicial" (peça 63, p. 17) e (b) adotaram "a premissa de [...] MONITORADOS (pessoas) DISTINTOS VINCULADOS às tornozeleiras, eliminando-se eventuais utilizações de mais de um dispositivo no mesmo mês" (peça 63, p. 17).

Em poucas palavras, as tornozeleiras faturadas como estocadas teriam sido, na prática, utilizadas como todas as outras – inexistindo, portanto, uma distinção relevante entre elas, inclusive para fins de remuneração.

A Instrução 18/20-3ICE (peça 95), posterior à aludida peça de defesa, não contém análise sobre os relatórios a ela anexados. Essa omissão foi apontada em petição apresentada pela contratada e por Savio Peregrino Bloomfield à peça 97, ocasião em que também foram apresentados, na mesma linha argumentativa, os relatórios às peças 98 a 103.

No Despacho 877/20 (peça 105), recebi a nova petição das partes, consignando que o recebimento se dava em razão da alegação de omissão da 3ª

[43] Conforme parágrafo 27 da peça inicial:
"27. Durante os trabalhos de fiscalização realizados pela equipe desta 3ªICE, no cotejo das notas fiscais (Anexos 13 e 14) com os relatórios de medição e monitoramento (Anexos 15 e 16), constatou-se que foram pagos indevidamente por Serviços de Monitoramento Eletrônico não efetivamente prestados ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, de forma contrária ao que prescreve a CLÁUSULA NONA do contrato, bem como os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 97, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, apurados no período de 01/05/2016 a 31/12/2017, no valor de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R$ 563.184,87 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente ao exercício de 2016 e R$ 762.042,00 (setecentos e sessenta e dois e quarenta e dois reais) relativos ao exercício de 2017, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, consignado no campo "Valor cobrado Pelo estoque (média)", cujas informações foram fornecidas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, em atendimento às Solicitações de Fiscalização nºs . 07/2018 e 02/2019 (Anexo 17)." (Peça 3, p. 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

ICE quanto à análise de elementos previamente juntados aos autos – assim como da nova juntada de documentos que, ao que tudo indicava, deveriam ser considerados a fim de que futuramente se alcançasse um adequado julgamento do feito.

Assim, os autos foram encaminhados à inspetoria para nova instrução. Confira-se as principais passagens da instrução que então se seguiu, quanto ao ponto ora em tela (Instrução 21/20-3ICE, peça 107):

> **ESCLARECIMENTOS DA CONTRATADA**
>
> 10. Para o representante legal da empresa contratada, não houve o pagamento de 300 tornozeleiras mantidas em estoque e sem vinculação lógica e física a apenados, como atestariam os documentos juntados nas peças 64 e 65.
>
> [...]
>
> 12. Assevera não ter esta unidade examinado os documentos acostados às peças 64 e 65, que demonstrariam a procedência de suas alegações, como também imputa aos profissionais integrantes da equipe de fiscalização in loco desconhecimento do sistema de monitoramento de apenados.
>
> 13. Junta ao feito documentos idênticos a aqueles já existentes nos autos – peças 64 e 65, intitulados "Relatórios de Medição Analítica de Monitorados (pessoas) Distintas NUMD COTEJADO com vinculação lógica e física de tornozeleiras instaladas pelo DEPEN entre 01.05.2016 e 30.11.2017, em 03 volumes; - Relatórios de Medição Analítico de Dispositivos/Equipamentos Utilizados – NUMD para o período entre 01.05.2016 e 30.11.2017, em 03 volumes".
>
> **ANÁLISE TÉCNICA**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

14. Improcede a afirmação segundo a qual não houve cobrança de tornozeleiras em estoque. Os relatórios de medições acostados às peças 18 e 19, firmados pelo servidor responsável pela gestão do contrato revelam a existência dos equipamentos em estoque.

15. Além disso e principalmente, assinatura do representante legal da contratada aposta nos mesmos documentos é penhor seguro de que ele tinha ciência da inclusão desses equipamentos nos relatórios de medições dos meses correspondentes ao período apontado como inválido, pela equipe de fiscalização.

16. De outro vértice, a forma de contabilização dos equipamentos efetivamente utilizados deve ser interpretada à luz da cláusula 9.11 do contrato, segundo a qual a fatura deve contemplar o objeto (tornozeleira) e software vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente evidenciados nos relatórios de medições já citados.

17. Só mesmo o intuito diversionista – e, com o devido respeito, leviano – de tumultuar o andamento do feito e, com isso, eternizar a instrução, explicam a afirmação da contratada, para quem os documentos contemplados nas peças 64 e 65 não foram examinados pela equipe desta 3ª ICE.

18. A pretensão de pautar a forma como deveriam proceder os técnicos desta unidade na análise de documentos é, no mínimo, extravagante e não mereceria sequer menção, não fosse pela necessidade imperiosa de confutá-la expressamente como atentatória à verdade dos fatos.

19. As conclusões a que chegaram os técnicos desta unidade para a proposta de responsabilização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

dos agentes que intervieram no contrato foram cuidadosa e exaustivamente precedidas do exame de todas as peças dos autos, inclusive aquelas mencionadas pela contratada.

20. É oportuno recordar que as informações contidas nessas peças constituem relatórios analíticos, os quais formam a base de dados que sustentam os demonstrativos apresentados pela própria empresa contratada e, sem surpresa, firmados por seu representante legal.

21. Além disso, foram objeto de cotejamento e verificação pelo gestor do contrato, designado para controlar as tornozeleiras utilizadas na central de monitoramento e proceder de fato à fase da liquidação da despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

22. Não bastasse a imputação inconsequente já repelida, acerca do exame de documentos, a contratada lança outra afirmação insólita: os técnicos desta unidade de fiscalização desconhecem mecanismo concebido por ela para monitorar pessoas, cujo funcionamento coloca-se à disposição para orientar.

23. Essa leitura enviesada insinua que as inconsistências detectadas na execução do contrato por esta 3ª ICE, das quais resultou a comunicação de irregularidade, teriam ocorrido em possível percepção equivocada do mecanismo de funcionamento das tornozeleiras eletrônicas empregadas para monitorar pessoas.

24. Nada mais divorciado da realidade. A acurada atuação da equipe técnica desta 3ª ICE foi precedida de todas as cautelas exigíveis para consolidar a suspeita, afinal confirmada, de que a despesa realizada ilegalmente pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

direção do DEPEN em favor da contratada ocorrera em desacordo com as cláusulas do contrato e com a lei.

25. A proposta de comunicação de irregularidade foi antecedida de minudente exame de todos os documentos que resultaram no contrato e sua execução, como também de explicações, as mais diversas, ofertadas em inúmeras reuniões com membros da equipe técnica do DEPEN, de modo a propiciar domínio suficiente sobre o tema para embasar a iniciativa.

26. As diversas variantes do contrato, v.g., forma de recebimento dos equipamentos, distribuição para uso nas varas de execução penal do estado, mecanismo de funcionamento do sistema, etc., foram exaustivamente detalhadas, inclusive em registros fotográficos feitos pela equipe e descritas de forma minuciosa no capítulo II, pp. 2 a 8, peça 3, cuja leitura é essencial à compreensão do tema.

27. Aliada a isso, a larga vivência dos membros da equipe de fiscalização desta unidade também contribuiu sobremaneira para facilitar a compreensão das tecnicalidades da contratação, de modo a permitir a suficiente segurança na elaboração da proposta.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações articuladas na peça 97 e seguintes são, em síntese, reprise de outras manifestações já trazidas aos autos, assim como os documentos que a instruem também configuram repetição de outros – acostados nas peças 64 e 65, sobre os quais esta unidade já se pronunciou em sua instrução encartada na peça 95, cujo teor dá por integralmente ratificado, inclusive a matriz de responsabilização dos agentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

Nota-se que a manifestação técnica (a) informou que os documentos às peças 98 a 103 são repetições daqueles apresentados às peças 64 e 65; (b) citou os títulos dados aos documentos que compõem essas peças; (c) descreveu que "as informações contidas nessas peças constituem relatórios analíticos, os quais formam a base de dados que sustentam os demonstrativos apresentados pela própria empresa contratada e, sem surpresa, firmados por seu representante legal"; e (d) afirmou que já havia se pronunciado sobre as peças 64 e 65 em sua instrução anterior.

Não há, contudo, nas Instruções 18/20 e 21/20 uma análise dos relatórios apresentados pela defesa, que evidencie, à luz do conteúdo destes últimos, ser procedente ou improcedente a alegação de que todas as tornozeleiras remuneradas foram efetivamente utilizadas, vale dizer, vinculadas a pessoas monitoradas.

A conclusão da inspetoria, de que "Não é verdade que a cobrança ocorreu somente a partir das vinculações lógica e física aos monitorados" (Instrução 18/20, peça 95, p. 11), se baseia em outros elementos (como as menções ao estoque existentes nas medições às peças 18 e 19), mas desconsidera os aludidos relatórios, que em tese poderiam infirmar as conclusões alcançadas pelo segmento técnico até então.

O argumento da defesa, alegadamente embasado nos relatórios que apresenta, é o de que no período de maio de 2016 a novembro de 2017 (indicado na comunicação de irregularidade como aquele em que ocorreram os pagamentos apontados como irregulares) o número de tornozeleiras efetivamente vinculadas a monitorados foi sempre maior que o número de tornozeleiras faturadas, cobradas e pagas, incluídas aquelas classificadas no faturamento como dispositivos *em estoque*.

Dito de outro modo: haveria demonstração, no âmbito do aspecto financeiro do contrato, de que todas as tornozeleiras remuneradas teriam preenchido os requisitos previstos na cláusula nona – ou seja, seriam dispositivos ativos, úteis e vinculados logicamente e fisicamente à pessoa monitorada –, a despeito de serem discriminadas no faturamento como equipamentos em estoque. Para embasar essa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

linha de raciocínio, a contratada apresentou, além dos documentos já referenciados, o demonstrativo à peça 63, p. 18 (encontrado também na peça 77, p. 12).

Resta claro, portanto, que a análise dos aludidos documentos pelo segmento técnico seria útil na elucidação de fatos pertinentes ao processo. Não tendo sido ela empreendida, resulta ausente a evidenciação inequívoca do prejuízo ao erário – mesmo que, contrariamente ao que sustento neste voto, se entendesse irregular o pagamento de tornozeleiras enquadradas como *em estoque*.

Por fim, ainda no âmbito da questão do dano ao erário, chamo atenção para o argumento, contido na peça de defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura, de que o custo de uma vaga ocupada no sistema prisional "à época girava em torno de R$ 3.200,00 por mês, enquanto [...] a tornozeleira eletrônica geraria R$241,00 de custo mensal por preso" (peça 59, p. 9).

De acordo com relatório divulgado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),[44] o custo mensal por pessoa presa no Paraná é de R$ 2.653,00, significativamente maior do que o valor unitário do monitoramento eletrônico. Este dado sugere que, com efeito, seria mais onerosa ao erário a opção de não realizar o pagamento pelas tornozeleiras que se faziam necessárias para o integral atendimento à demanda, mantendo no sistema carcerário pessoas que se encontravam aptas à monitoração eletrônica.

Diante do exposto, decido não pedir o adiamento do julgamento, requerido por uma das partes, e **VOTO** pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares** as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados.

[44] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancosnecessarios.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, noticiando possíveis irregularidades no contrato n. 043/2014 de "prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas", firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e (SESP) com a empresa SPACECOM MONITORAMENTO S.A, durante o exercício de 2016 e 2017.

A unidade técnica apontou o pagamento de R$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sem previsão contratual, para remunerar o fornecimento mensal aproximado de 300 (trezentas) tornozeleiras eletrônicas não ativas, mantidas em estoque entre 01/05/16 a 31/12/17.

Em que pese a fundamentação do voto relator, pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014, mantido entre o Estado do Paraná, por meio da SESP, e a Spacecomm Monitoramento S.A, divirjo de suas conclusões.

O Conselheiro, em seu voto, arguiu que as circunstâncias supervenientes exigiram que a administração adotasse medidas que viabilizassem a instalação das tornozeleiras eletrônicas de modo que as tornozeleiras extras se justificavam por uma necessidade da gestão, conforme a documentação acostada na instrução.

Também pontuou que o contrato 043/2014 (peça 4) não contém definição explícita acerca das expressões "dispositivos ativos" (cláusula 9.10) e "dispositivos úteis" (cláusula 9.12), mostrando-se razoável a remuneração das tornozeleiras à disposição, prontas para uso pelo DEPEN.

Diante da documentação acostada, ressalto:

a) cláusula 9.10 dispõe que o preço mensal para pagamento, será composto pelo valor de locação de dispositivos ativos no mês de competência, **respeitadas as**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

condições descritas na Planilhas de cálculo do DQNS (Desconto ponderado para o nível de serviço descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior), constante do termo de referência;

b) cláusula 9.11, dispõe que a contratada deverá faturar na forma de locação o objeto composto por dispositivo e sistema de software **vinculado logicamente e fisicamente** a cada pessoa, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente e multiplicado pelo fator calculado conforme Relatório Mensal de Níveis de Serviço;

c) a Portaria nº 1008/2015 determinou providências para solicitar aumento da cota de tornozeleiras eletrônicas, **delimitada em 300 (trezentas) unidades,** as quais foram nomeadas “estoque” nas notas fiscais, sem alteração contratual.

Saliento também a legislação que regulamenta esse tema:

a) Lei n. 4.320/64 arts. 62 e 63:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

b) Lei n. 8.666/93 art. 54 §1°:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1° Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

c) Lei Estadual n. 15.608/07 art. 97:

Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I, do artigo 130;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de interesse público e nas hipóteses de necessidade de acautelar a apuração administrativa de infrações contratuais pelo contratado e de rescisão administrativa do contrato, pode, provisoriamente, ocupar bens imóveis e utilizar-se de bens móveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Fundamentada nessas informações, a 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou as notas fiscais (peça 13 e 14) e os relatórios de medição e monitoramento (peça 15 e 16), constatando que foi pago pelo Serviço de Monitoramento Eletrônico um adicional de 300 tornozeleiras identificadas como “estoque”, ou seja, não efetivamente vinculadas fisicamente a uma pessoa.

Informações apuradas no período de 01/05/2016 a 31/12/2017, no valor de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R$ 563.184,87 (quinhentos e sessenta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente ao exercício de 2016 e R$ 762.042,00 (setecentos e sessenta e dois e quarenta e dois reais) relativos ao exercício de 2017, conforme consta na documentação (peça 03).

Em seu parecer, a Inspetoria também apontou que até maio de 2016, os dispositivos em estoques não eram incluídos no faturamento, tendo em vista que não havia previsão contratual para tanto, e que da mesma forma, a partir do mês de dezembro de 2017, as tornozeleiras mantidas em estoque passaram a não mais ser faturadas, voltando, portanto, a atender o previsto no contrato.

Isso porque, tanto o contrato como seus respectivos aditivos não contemplam o pagamento de tornozeleiras em estoques.

Ainda, nesse sentido, o Ministério Público de Contas aponta em seu parecer:

> "Ainda que a demanda pelas 300 unidades adicionais decorra de interesse da própria Administração, sem ingerência da contratada na adoção da medida, a cobrança não ocorreu a partir das vinculações lógicas e físicas aos monitorados determinadas no contrato, vez que se deram por tornozeleiras disponibilizadas em estoque, o que demonstra que não estavam em uso efetivo. A tipicidade da conduta restou comprovada pelo contrato, vez que este estipulou as condições de validade do faturamento e resultaram na obrigação pessoal do signatário, na qualidade do representante legal da contratada. Ao permitir e autorizar a emissão de faturas contendo a inclusão de tornozeleiras disponibilizadas em estoque, configurou infração à cláusula nona do contrato, incorrendo em erro grosseiro e descumprimento do contrato, causando prejuízo aos cofres do Estado"

Portanto, conforme consta das cláusulas contratuais firmadas entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa SPACECOM MONITORAMENTO S.A, resta evidente o descumprimento no que diz respeito ao faturamento e pagamento das tornozeleiras eletrônicas, quando contabilizadas as "guardadas em estoque", acarretando em prejuízo ao erário no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

valor de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Nesse sentido corroboro a matriz de dano elaborada pela unidade técnica abaixo:

Achado	**Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados**
Agente 1	Nome: **LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA** CPF: nº 275.427.939-34 Nome do Cargo: Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Função: Diretor do Depen e Gestor do Contrato.
Conduta	Mesmo dispondo de dados para identificar a necessidade de readequação do contrato para legitimar a despesa adicional, com base em relatório de medições elaborado por equipe técnica, não implementou essa providência, como também não impediu a realização o pagamento pelas tornozeleiras disponibilizadas em estoque, em descumprimento à cláusula nona do contrato. A ciência do risco de dano e a inércia do agente público em evitá-lo, configuram dolo eventual.
Dano	- **Dano jurídico** pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - **Dano material** caracterizado por permitir o pagamento de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de	Não tomou medidas visando a adequar o instrumento contratual, bem como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

causalidade	permitiu o pagamento por tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma contraria ao previsto no contrato nº 043/2014.
Sanção Aplicável	- **Irregularidade das contas**, nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015. - Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LCE nº 113/2005. - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o fiscal do contrato (agente 2) e com a empresa contratada (agente 3), no montante de 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
Agente 2	Nome: **CEZINANDO VIEIRA PAREDES** CPF: 394.095.549-34 Função: Fiscal do Contrato. Competência: Acompanhar, fiscalizar e certificar as compras, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2015 – Anexa a Resolução 093/2015-GS/SEJU.
Conduta	Na qualidade de fiscal do contrato, deixou de adotar providências visando a alertar a autoridade sobre a necessidade de readequação do contrato para legitimar a despesa adicional, com base em relatório de medições elaborado por equipe técnica, como também não advertiu a autoridade para o risco de pagamento pelas tornozeleiras disponibilizadas em estoque, em descumprimento à cláusula nona do contrato. A ciência do risco de dano e a inércia do agente público em alertar a autoridade para o evitá-lo, configuram dolo eventual.
Dano	- **Dano jurídico** pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - **Dano material** caracterizado por não impedir o faturamento e pagamento de tornozeleiras disponibilizadas em estoque no valor R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de causalidade	Não tomou medidas visando impedir o faturamento e pagamento de tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma contraria ao previsto no contrato nº 043/2014.
Sanção Aplicável	- **Irregularidade das contas**, nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

	- Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LCE nº 113/2005. - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o fiscal do contrato (agente 1) e com a empresa contratada (agente 3), no montante de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
Agente 3	Nome: **SPACECOMM MONITORAMENTO S/A** CNPJ: 09.070.101/0001-03 Representante legal: **SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD** CPF: 266.425.811-72 Função: representante legal da contratada Competência: prestação de serviços de fornecimento dispositivo de rastreamento, monitoramento eletrônico de pessoas, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, bem como, mobiliário, equipamentos de vídeo monitoramento e comunicação de dados.
Conduta	Ciente das condições pactuadas em contrato, faturar e receber o montante de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), referente à disponibilização de tornozeleiras em estoque, em descumprimento à cláusula nona daquele ajuste. A infração deliberada com o intuito de extração de vantagem material configura dolo direto.
Dano	- **Dano jurídico** pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - **Dano material** caracterizado pelo faturamento e recebimento de R$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de causalidade	Faturar e receber indevidamente por tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma contrária ao previsto em contrato.
Sanção Aplicável	- Aplicação de multa proporcional ao dano, fixada no art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005. - Declaração de inidoneidade, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do recebimento indevido de valores; - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o Gestor do Contrato

	(agente 1) e com fiscal do contrato (agente 2) no montante de 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). - Declaração de inabilitação do Sr. SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, portador do CPF nº 266.425.811-72, para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

2 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar nº 113/2015.

Proponho a aplicação das seguintes sanções, ante as irregularidades acima destacadas:

a) Em desfavor de **LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA** e ao **CEZINANDO VIEIRA PAREDES,** aplica-se a **MULTA** do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, e condeno o **RESSARCIMENTO** do dano ao erário, de forma solidária com a empresa contratada no montante de R$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

b) Em desfavor da empresa **SPACECOMM MONITORAMENTO S/A** aplica-se a **MULTA** proporcional ao dano, fixada no art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005; a sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme previsto no art. 158 da Lei nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção de **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** do Sr. **SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD**, para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 (três) anos conforme o disposto no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.; e condeno o **RESSARCIMENTO** do dano ao erário, de forma solidária com agentes citados acima, no montante de R$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Após transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares** as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.B55Q